

FIDELIDADE

SEGUROS DESDE 1808



FIDELIDADE
POUPANÇA E INVESTIMENTO

SEGURO VIDA INDIVIDUAL FLEXI-MAIS

**CONDIÇÕES GERAIS
G761000**

808 29 39 49
fidelidade.pt

Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A.
NIPC e Matricula 500 918 880, na CRC Lisboa
Sede: Largo do Calhariz, 30 · 1249-001 - Lisboa - Portugal
Capital Social: EUR 509.263.524 · www.fidelidade.pt

Linha de Apoio ao Cliente
T. 808 29 39 49 · E. apoiocliente@fidelidade.pt
Atendimento telefónico personalizado nos dias úteis das 8h às 23h
e Sábados das 8h às 20h.

CLÁUSULA PRELIMINAR

Entre a **Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A.**, adiante designada por Segurador, e o **Tomador do Seguro** identificado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro que se regula pelas Condições Gerais, Condições Especiais e Condições Particulares desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e que dela faz parte integrante.

CLÁUSULA 1ª . DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato de seguro, entende-se por:

SEGURADOR

Entidade legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora e que subscreve o presente contrato com o Tomador do Seguro.

TOMADOR DO SEGURO

Entidade que celebra o contrato de seguro com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.

PESSOA SEGURA

A pessoa cuja vida se segura, no presente contrato, podendo coincidir com o Tomador do Seguro.

BENEFICIÁRIO

A pessoa a favor de quem reverte a prestação do Segurador decorrente do contrato de seguro.

INSTRUMENTO DE CAPTAÇÃO DE AFORRO ESTRUTURADO (ICAE)

Instrumento financeiro que, embora assuma a forma jurídica de um instrumento original já existente, tem características que não são diretamente identificáveis com as do instrumento original, em virtude de ter associados outros instrumentos de cuja evolução depende, total ou parcialmente, a sua rendibilidade, sendo o risco do investimento assumido, ainda que só em parte, pelo Tomador do Seguro.

VALOR DE REFERÊNCIA

Valor em função do qual se definem, num determinado momento, as importâncias seguras do contrato.

UNIDADE DE PARTICIPAÇÃO

Instrumento contabilístico utilizado para dividir um Fundo Autónomo de Investimento em quotas-partes, de características idênticas e sem valor nominal.

UNIDADE DE CONTA

Valor de Referência em função do qual são definidas as garantias de um contrato ligado a fundos de investimento (Grupo 2).

UNIDADE DE REFERÊNCIA

Com vista a que o Tomador do Seguro possa mais facilmente acompanhar a evolução dos montantes aplicados nas Opções de Investimento não ligadas a fundos de investimento (Grupo 1) e compará-las com a evolução dos montantes aplicados noutras Opções disponíveis, o Capital Seguro será expresso em Unidades de Referência. A Unidade de Referência é definida como um instrumento utilizado para dividir o valor das Provisões Técnicas de uma Opção de Investimento em quotas-partes, de características idênticas e sem valor nominal.

VALOR DE RESGATE

Montante entregue ao Titular do Contrato em caso de cessação antecipada do contrato por sua iniciativa.

MORTE POR ACIDENTE

O acontecimento de carácter súbito, externo e imprevisível para o Tomador do Seguro, Pessoa Segura e Beneficiário, que cause a morte à Pessoa Segura.

DIA ÚTIL

Os valores das Unidades de Conta e das Unidades de Referência são calculados em todos os dias úteis, considerando-se para o efeito os dias da semana que não sejam dias de feriado em Lisboa.

CLÁUSULA 2ª . OPÇÕES DE INVESTIMENTO

- O Flexi-Mais pode ser subscrito apenas numa Opção de investimento (desde que diferente da Opção Conservador) ou em várias Opções de Investimento, que em cada momento o Segurador disponibilize para o efeito, nos termos e condições que se estabeleçam nestas Condições Gerais e nas Condições Especiais respetivas.**
- As Opções de Investimento disponibilizadas ao abrigo do presente contrato são classificadas num dos seguintes 2 grupos:**
Grupo 1 - Opção conservador
Opções de curto, médio e longo prazos, com capital garantido, podendo ou não ter rendimento garantido.

A proporção máxima do investimento na Opção Conservador é de 40% do investimento total, o restante terá de ser aplicado numa das outras Opções (Ponderado/Moderado/Ativo) pertencentes ao Grupo 2, cujo o risco de investimento é assumido, total ou parcialmente, pelo Tomador do Seguro.

Grupo 2 - Opção Ponderado (ICAE), Opção Moderado (ICAE) e Opção Ativo (ICAE Ações) Opções de curto, médio e longo prazos, em que o risco de investimento é assumido, total ou parcialmente, pelo Tomador do Seguro, isto é, sob a forma de um Instrumento de Captação de Aforro Estruturado (ICAE), sendo as garantias definidas em função do valor das Unidades de Participação de um Fundo Autónomo de Investimento ou de um Valor de Referência, determinado em função de um índice ou de uma taxa.

3. As características e regras associadas a cada uma das Opções de Investimento são estabelecidas na respetiva Condição Especial.
4. O Tomador do Seguro define as Opções de Investimento no início do contrato, podendo alterar essas Opções, cancelá-las e alterá-las em qualquer momento.
5. As Opções de Investimento subscritas em cada momento constarão das Condições Particulares ou de Ata Adicional.
6. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores da presente Cláusula, na vigência do contrato, o Tomador do Seguro pode ainda pagar novos prémios, resgatar ou alterar a composição do seu investimento entre as Opções de Investimento que, nesse momento, o Segurador disponibilize, de acordo com as regras em vigor.

CLÁUSULA 3.^a . GARANTIAS

1. O presente contrato garante ao beneficiário:
 - a) Em caso de Vida da Pessoa Segura no termo do contrato, o pagamento do Capital Seguro calculado com referência a essa data;
 - b) Em caso de Morte da Pessoa Segura durante a vigência do contrato, o pagamento do Capital Seguro calculado com referência à data da participação da morte. No entanto, se a participação da morte ocorrer após o termo do contrato, será pago o Capital Seguro no termo do contrato.

Adicionalmente, em caso de morte da Pessoa Segura em consequência de acidente, durante o período de vigência do contrato, este garante ainda, sem qualquer custo adicional para o Tomador do Seguro, o pagamento de um capital adicional de valor igual ao Capital Seguro do contrato em caso de morte da Pessoa Segura na data da sua morte, até ao limite máximo de 25.000€. Este limite é estabelecido por Pessoa Segura, independentemente do número de contratos Flexi-Mais subscritos para a mesma Pessoa Segura com a intervenção da Caixa Geral de Depósitos, S.A., enquanto mediador de seguros. Havendo vários contratos acionáveis, o valor da indemnização será distribuído pelos contratos em que a garantia é válida proporcionalmente ao peso dos respetivos Capitais Seguros. Esta garantia apenas é válida até à data em que a Pessoa Segura complete 75 anos de idade, caducando automaticamente nessa data, salvo se, antes disso, a cobertura já tiver sido acionada, havendo lugar ao pagamento da indemnização, caso em que caduca desde logo. Esta garantia adicional não abrange a morte da Pessoa Segura decorrente de:

- i. Ato intencional do Tomador do Seguro, do Beneficiário ou de herdeiro deste ou da Pessoa Segura;
- ii. Suicídio cometido até dois anos após a data de início do seguro;
- iii. Operações de campanha em que a Pessoa Segura participe, integrando as Forças Armadas ou forças militarizadas;
- iv. Atos de terrorismo, guerra, invasão, hostilidades ou operações bélicas (com ou sem declaração de guerra), guerra civil, revolução, rebelião, insurreição, poder militar ou usurpado, lei marcial ou comoção civil;
- v. Libertação súbita de energia atômica, assim como por radiação nuclear ou contaminação radioativa (controlada ou não);
- vi. Acidente de aviação, salvo se a Pessoa Segura for passageiro em avião de carreira comercial ou em avião militar de transporte de passageiros, desde que munidos de certificado de navegabilidade válido;
- vii. Utilização de veículos motorizados

de duas rodas, corridas de velocidade organizadas para veículos de qualquer natureza, motorizados ou não, e respetivos treinos; prática de caça de animais ferozes; desportos de Inverno, boxe, karaté e outras artes marciais; paraquedismo; tauromaquia e outras atividades de perigosidade análoga; tufões, furacões, ciclones, inundações, maremotos, sismos, erupções vulcânicas e modificações da estrutura do átomo;

- viii. Ações ou omissões praticadas pela Pessoa Segura quando acuse consumo de produtos tóxicos, estupefacientes ou outras drogas fora de prescrição médica, bem como quando lhe for detetado um grau de alcoolémia superior a 0,5 gramas por litro;
- ix. Intervenções cirúrgicas que não sejam necessárias por força de acidente abrangido pela garantia;
- x. Doenças de qualquer natureza, incluindo acidentes cardio-vasculares.

CLÁUSULA 4.ª . CAPITAL SEGURO

1. O Capital Seguro do contrato corresponde à soma dos Capitais Seguros em cada uma das Opções de Investimento subscritas.
2. Os Capitais Seguros de cada uma das Opções de Investimento serão determinados, em cada momento, nos termos definidos na respetiva Condição Especial.

CLÁUSULA 5.ª . COBERTURAS COMPLEMENTARES

Este seguro não tem coberturas complementares.

CLÁUSULA 6.ª . PRÉMIOS E COMISSÕES DE SUBSCRIÇÃO

1. O Tomador do Seguro poderá proceder ao pagamento de prémios periódicos ou ao pagamento de prémios não periódicos, respeitando os prémios mínimos e máximos em vigor, em montante e/ou em percentagem de alocação a cada Opção de Investimento, aplicada ao prémio ou à proporção do Capital Seguro da Opção no Capital Seguro do contrato, os períodos de comercialização e os restantes termos contratualmente previstos. O prémio não periódico inicial, assim como os montantes, crescimento e periodicidade dos prémios periódicos constam das Condições Particulares ou de Ata adicional que as altere.

2. Os prémios terão o tratamento de prémios únicos sucessivos.
3. Com o pagamento de cada prémio o Tomador do Seguro determinará a Opção ou Opções de Investimento a cuja subscrição o mesmo se destina e os respetivos montantes a aplicar, de acordo com as regras de subscrição previstas nas Condições Especiais.
4. Poderão incidir comissões de subscrição sobre os prémios pagos e sobre os montantes transferidos entre Opções de Investimento por recomposição dos valores seguros, apenas quando tal estiver expressamente previsto na Condição Especial aplicável.
5. O prémio pago investido nas Opções será convertido num número de Unidades de Conta ou Unidades de Referência da correspondente Opção de Investimento. O número de Unidades de Conta de Referência subscritas no início do contrato constará das Condições Particulares.
6. No decurso do contrato, o Tomador do Seguro poderá:
 - a) Diminuir o valor dos prémios periódicos, desde que respeite o mínimo em vigor, devendo para o efeito comunicar a sua intenção ao Segurador, por escrito, com uma antecedência mínima de sessenta (60) dias em relação à data em que pretende a alteração de prémios;
 - b) Suspender o pagamento de prémios periódicos ou inibir um pagamento, sem afetar a capitalização ou valorização dos prémios já pagos;
 - c) Desde que obtido o acordo do Segurador:
 - i) Aumentar o valor dos prémios periódicos, bem como alterar a alocação dos mesmos às Opções de Investimento, tendo em conta os limites fixados às percentagens de alocação das entregas a cada Opção, tendo para o efeito de comunicar a sua intenção ao Segurador, por escrito, com uma antecedência mínima de sessenta (60) dias em relação à data em que pretende a alteração de prémios;
 - ii) Entregar prémios não periódicos respeitando os prémios mínimos e máximos em vigor, incluindo os limites de alocação em função do Capital Seguro das Opções de Investimento;
 - iii) Retomar o pagamento dos prémios periódicos, que tenha sido interrompido.

7. Considera-se suspenso o pagamento dos prémios periódicos, logo que qualquer um deles não seja pago nos sessenta (60) dias subsequentes à data do respetivo vencimento.
8. O Segurador poderá, a todo o tempo, recusar o pagamento de prémios periódicos para as Opções do Grupo 1, caso a taxa de juro "swap" do euro a dez (10) anos atinja valores abaixo da taxa de juro anual definida pelo Segurador para a respetiva Opção acrescida de 0,75 pontos percentuais (0,75%).
9. Caso o pagamento do prémio se verifique em data diferente da data do vencimento, considerar-se-á, para todos os efeitos, a data da sua boa cobrança.
10. Caso o pagamento do prémio, por débito direto, venha a ser objeto de revogação, nos termos de legislação que o permita, o Segurador tem direito aos custos de desinvestimento que comprovadamente tiver efetuado. Nas Opções de Investimento do Grupo 2, entende-se por custos de desinvestimento a eventual desvalorização do valor da Unidade de Conta ocorrida entre aquisição e a venda das Unidades de Conta relativas ao prémio revogado.

CLÁUSULA 7.ª . UNIDADES DE REFERÊNCIA, UNIDADES DE CONTA E UNIDADES DE PARTICIPAÇÃO

1. Nas Opções de Investimento do Grupo 1, o Capital Seguro será expresso em Unidades de Referência.
2. Nas Opções de Investimento do Grupo 2, o Valor de Referência é constituído por Unidades de Conta cujo valor é determinado em função do valor das Unidades de Participação dos Fundos Autónomos de Investimento em que sejam investidos os valores desta modalidade ou de um Valor de Referência, conforme definido na respetiva Condição Especial.
3. Durante a vigência do contrato, o valor da Unidade de Participação de cada Fundo Autónimo de Investimento será igual ao quociente entre o valor líquido global desse Fundo, definida na respetiva Condição Especial, e o número de Unidades de Participação em circulação, sendo fracionado até à quinta casa decimal mediante truncagem na sexta casa e posterior arredondamento na quinta casa.

4. Durante a vigência do contrato, o valor da Unidade de Referência é determinado em função de um índice ou de uma taxa, definida na respetiva Condição Especial, sendo fracionado até à quinta casa decimal mediante truncagem na sexta casa e posterior arredondamento na quinta casa.
5. O valor da Unidade de Referência das Opções do Grupo 1 e da Unidade de Conta e da Unidade de Participação de cada Opção de Investimento do Grupo 2 é calculado diariamente no fecho dos dias úteis e divulgado no dia útil seguinte nos locais de subscrição e no sítio da Internet do Segurador em www.fidelidade.pt.

CLÁUSULA 8.ª . FUNDO AUTÓNOMO DE INVESTIMENTO

1. Os ativos representativos das provisões técnicas do contrato de seguro afetos às Opções de Investimento do Grupo 1, podem ou não ser objeto de investimento em Fundo Autónimo, de acordo com o previsto na respetiva Condição Especial.
2. Os ativos representativos das provisões técnicas dos contratos de seguro desta modalidade afetos às Opções de Investimento do Grupo 2, são objeto de investimento em Fundo Autónimo.
3. A cada Opção de Investimento do Grupo 2 corresponderá um ou mais fundos autónomos, cuja composição da carteira de ativos, políticas de investimento e comissões, constarão da respetiva Condição Especial.
4. O valor líquido global de cada Fundo Autónimo de Investimento é apurado pela soma dos valores dos ativos que o integram, avaliados de acordo com os normativos legais e regulamentares aplicáveis, deduzidos do montante de todos os seus passivos, efetivos ou pendentes.

CLÁUSULA 9.ª . RECOMPOSIÇÃO DO INVESTIMENTO

1. O Tomador do Seguro pode alterar a composição do seu investimento entre as Opções de Investimento que, nesse momento, o Segurador disponibilize, de acordo com as regras em vigor para as respetivas Opções de Investimento.
2. Em caso de recomposição, o valor da Unidade de Referência/Unidade de Conta a ser utilizado, será o que vier a ser calculado na avaliação

efetuada no primeiro dia útil subsequente à data da receção do pedido ou à data pretendida para a recomposição. A aplicação na Opção de Investimento de destino será efetuada no quarto dia útil subsequente à receção do pedido de recomposição ou à data pretendida para a recomposição.

- 3. Da recomposição, total ou parcial, não pode resultar uma alocação do Capital Seguro de uma Opção de Investimento que não respeite o definido relativamente às percentagens máximas de alocação do mesmo a cada Opção de Investimento. Adicionalmente, em caso de recomposição parcial, o valor a transferir da Opção de saída não poderá ser inferior ao mínimo em vigor no Segurador para cada Opção de Investimento, devendo o Capital Seguro remanescente na Opção de Investimento permanecer, pelo menos, igual a este valor.**
4. O valor da Unidade de Referência/Unidade de Conta utilizado no cálculo do valor a transferir da Opção de saída e no cálculo do valor a subscrever na Opção de entrada e respetivas datas de saída e de entrada, serão determinados da seguinte forma:

	Opções de saída		Opções de entrada	
	Data considerada para o valor da UR/UC divulgado em	Data de saída	Data considerada para o valor da UR/UC divulgado em	Data de entrada
Grupo 1	D+1	D+3	D+4	D+4
Grupo 2	D+1	D+3	D+4	D+4

Em que D corresponde à data do pedido de recomposição, contando-se os prazos em dias úteis.

CLÁUSULA 10.ª . RESGATE

- 1. O Tomador do Seguro pode solicitar o resgate, total ou parcial, do contrato, em qualquer momento da sua vigência, desde que se encontre pago pelo menos um prémio.**
2. São possíveis os seguintes tipos de resgate:
- Resgate total de uma ou mais Opções de Investimento, mantendo capital seguro em pelo menos uma das Opções (resgate parcial do contrato);
 - Resgate parcial de uma ou mais Opções de Investimento (resgate parcial do contrato);

c) Resgate total de todas as Opções de Investimento em vigor.

- 3. O direito de resgate só pode ser exercido pelo Tomador do Seguro e sem prejuízo das limitações decorrentes dos direitos atribuídos ao Beneficiário Aceitante.**
4. O Valor de Resgate será calculado com referência à data da receção da sua solicitação por escrito, ou em data posterior que, nesse documento, tenha sido expressamente indicada pelo Tomador do Seguro.
5. O Valor de Resgate total corresponderá ao Capital Seguro do contrato, deduzido da respetiva penalização, caso esteja prevista na respetiva Condição Especial.
- 6. Em caso de resgate parcial do contrato:**
- O valor resgatado de cada Opção de Investimento será calculado conforme instruções do Tomador do Seguro em proporção do Capital Seguro resgatado;
 - Em caso de resgate parcial de uma das Opções de Investimento em vigor (resgate parcial do contrato), o plano de prémios mantém-se com a alocação e valores previstos, exceto se o Tomador do Seguro determinar expressamente a alteração do plano de prémios inibindo o pagamento de prémios para essa Opção de Investimento;
- c) Devem ser respeitados os valores mínimos de resgate e residual do contrato, os respetivos valores mínimos de resgate e residual de cada Opção de Investimento, bem como, aquando do resgate, o respeito pelas percentagens máximas de alocação do Capital Seguro a cada Opção de Investimento.**
7. O valor das Unidades de Referência e Unidades de Conta utilizados no cálculo do Valor de Resgate é definido na respetiva Condição Especial.

CLÁUSULA 11.ª . DURAÇÃO DO CONTRATO

- A data de início e a duração do contrato constam das Condições Particulares.
- O contrato tem início na data da primeira subscrição de uma Opção de Investimento Flexi-Mais e terá a duração de dez (10) anos, sendo automaticamente prorrogado, por uma ou mais vezes, por períodos sucessivos de um (1) ano, salvo indicação em contrário do Tomador do Seguro ou do Segurador, por escrito, até trinta (30) dias antes da data do termo do período em curso.

CLÁUSULA 12.ª . PAGAMENTO DAS IMPORTÂNCIAS SEGURAS

1. No termo do contrato, em caso de resgate ou de livre resolução, o Capital Seguro do mesmo será colocado à disposição do Beneficiário no prazo máximo de cinco (5) dias úteis após o respetivo pedido, mediante apresentação do bilhete de identidade e cartão de contribuinte do(s) Beneficiário(s) ou, em alternativa, do cartão de cidadão.
2. Em caso de morte da Pessoa Segura, na vigência do contrato, o Capital Seguro será pago ao(s) Beneficiário(s) no prazo máximo de dez (10) dias úteis após a entrega no Segurador dos seguintes documentos:
 - i) Bilhete de identidade e cartão de contribuinte de cada beneficiário ou, em alternativa, do cartão de cidadão;
 - ii) Participação ou declaração de sinistro;
 - iii) Certidão de óbito ou certidão de assento do óbito da Pessoa Segura;
 - iv) Na ausência de Beneficiário designado ou em caso de morte do Beneficiário, a respetiva habilitação de herdeiros.
3. Em caso de morte da Pessoa Segura em consequência de acidente, a respetiva indemnização será paga no mesmo prazo previsto no número anterior, contado desde a data em que se apurar que o acidente foi causa da morte e de que não ocorreram quaisquer circunstâncias que excluam a responsabilidade do Segurador, sendo para tal necessários, nomeadamente, os seguintes documentos:
 - a) Descrição detalhada do acidente;
 - b) Relatório de autópsia da Pessoa Segura ou, se esta não tiver sido efetuada, declaração do médico assistente que especifique a causa da morte.
4. Se o Segurador não proceder ao pagamento do Capital Seguro do contrato, por razões que lhe sejam imputáveis, nos prazos referidos nos números anteriores, o montante a pagar será acrescido dos juros de mora legais.

CLÁUSULA 13.ª . ADIANTAMENTOS

O presente contrato não permite a concessão de adiantamentos sobre a apólice.

CLÁUSULA 14.ª . BENEFICIÁRIOS

1. Os Beneficiários do contrato são designados na proposta pelo Tomador do Seguro, que os pode alterar em qualquer momento da vigência do contrato, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. A alteração dos Beneficiários só será válida a partir do momento em que o Segurador tenha recebido a correspondente comunicação por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro, devendo tal alteração constar de Ata Adicional.
3. Não havendo no contrato designação de Beneficiário, será Beneficiário, em caso de vida, a própria Pessoa Segura e, em caso de morte, serão Beneficiários os herdeiros da Pessoa Segura.
4. Sempre que o Tomador do Seguro e a Pessoa Segura sejam pessoas distintas, é necessário o acordo escrito da Pessoa Segura para a transmissão da posição de Beneficiário, seja a que título for.
5. O direito do Tomador do Seguro de alterar os Beneficiários cessa no momento em que estes adquiram o direito ao pagamento das importâncias seguras.
6. A cláusula beneficiária será considerada irrevogável sempre que exista aceitação do benefício por parte do Beneficiário e renúncia expressa do Tomador do Seguro ao direito de a alterar.
7. A renúncia do Tomador do Seguro ao direito de alterar a cláusula beneficiária, bem como a aceitação do Beneficiário, deverão constar de documento escrito cuja validade depende da efetiva comunicação ao Segurador.
8. Sendo a cláusula beneficiária irrevogável, será necessário o acordo prévio do Beneficiário para o Tomador do Seguro proceder ao exercício de qualquer direito ou faculdade de modificar as condições contratuais ou de resolver o contrato, sempre que tal modificação tenha incidência sobre os direitos do Beneficiário.
9. O Tomador do Seguro pode readquirir o direito pleno ao exercício das garantias contratuais se o Beneficiário Aceitante comunicar por escrito ao Segurador que deixou de ter interesse no benefício.

CLÁUSULA 15.ª . EXTINÇÃO DO CONTRATO

Sem prejuízo dos restantes casos previstos na lei ou no contrato, o contrato extingue-se quando o Segurador efetuar o pagamento do Capital Seguro do contrato nos termos da Cláusula 3.ª destas Condições Gerais ou em caso de resgate total do contrato.

CLÁUSULA 16.ª . DIREITO DE LIVRE RESOLUÇÃO

1. O Tomador do Seguro que seja pessoa singular dispõe de um prazo de trinta (30) dias, a contar da data da receção da apólice, para resolver o contrato sem necessidade de invocar justa causa. A comunicação da resolução deve ser efetuada por escrito, em suporte de papel ou outro meio duradouro disponível e acessível ao Segurador.
2. O exercício do direito de livre resolução determina a cessação do contrato de seguro, extinguindo todas as obrigações dele decorrentes com efeito a partir da celebração do mesmo.
3. Em caso de resolução efetuada ao abrigo do disposto no número 1, o Segurador tem direito ao reembolso dos custos de desinvestimento que comprovadamente tiver suportado.
4. Nas Opções de Investimento do Grupo 2, entende-se por custos de desinvestimento a eventual desvalorização do valor da Unidade de Conta ocorrida entre o início do contrato e a primeira avaliação subsequente à receção do pedido de livre resolução.

CLÁUSULA 17.ª . INCONTESTABILIDADE

O Segurador não se pode prevalecer de omissões ou inexatidões negligentes na declaração inicial do risco decorridos que sejam **2 anos** após a celebração do contrato.

CLÁUSULA 18.ª . INFORMAÇÕES E RECLAMAÇÕES

1. O Segurador dispõe de uma unidade orgânica específica para receber, analisar e dar resposta às reclamações efetuadas, sem prejuízo de poder ser requerida a intervenção da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.
2. A informação geral relativa à gestão de reclamações encontra-se disponível em www.fidelidade.pt.

CLÁUSULA 19.ª . LEI APLICÁVEL E REGIME FISCAL

1. Ao contrato é aplicável a lei portuguesa.
2. As Opções de Investimento qualificadas como Instrumento de Captação de Aforro Estruturado (ICAE), estão sujeitas a normas legais e regulamentares específicas.
3. O contrato está sujeito ao regime fiscal português.

CLÁUSULA 20.ª . FORO COMPETENTE

O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é o fixado na lei civil.

CLÁUSULA 21.ª . COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1. As comunicações e notificações do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura previstas neste contrato consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro para a sede social do Segurador.
2. **Todavia, a alteração de morada ou de sede do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura deve ser comunicada ao Segurador nos 30 dias subsequentes à data em que se verificarem, por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro, sob pena das comunicações ou notificações que o Segurador venha a efetuar para a morada desatualizada se terem por válidas e eficazes.**
3. As comunicações e notificações do Segurador previstas neste contrato consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por escrito, ou por outro meio do qual fique registo duradouro, para a última morada do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura constante do contrato, ou, entretanto, comunicada nos termos previstos no número anterior.

CLÁUSULA PRELIMINAR**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS**

1. Esta Opção de Investimento corresponde a uma estratégia de investimento em que a rentabilidade do investimento do Tomador do Seguro é fixa durante cada período semestral.
2. Na parte não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do seguro Flexi-Mais.

CLÁUSULA 1.ª . PERÍODO DE SUBSCRIÇÃO E VIGÊNCIA DA OPÇÃO

O período de subscrição desta Opção de Investimento inicia-se em 26/09/2019 e manter-se-á até informação do Segurador, com 30 dias de antecedência relativamente à respetiva data termo.

CLÁUSULA 2.ª . CAPITAL SEGURO

1. O Capital Seguro desta Opção de Investimento em qualquer momento de vigência do contrato, corresponde aos montantes aplicados na presente Opção de Investimento, provenientes dos prémios pagos e/ou dos valores recebidos por recomposição do investimento, deduzido de eventuais resgates ou saídas por recomposição, revalorizado às sucessivas taxas de juro anuais brutas garantidas, definidas semestralmente, pelo tempo de investimento, nos termos da Cláusula 3.ª desta Condição Especial.
2. Este Capital Seguro é igualmente representado pela importância resultante da multiplicação do número de Unidades de Referência detidas pelo Tomador do Seguro pelo valor da respetiva Unidade de Referência no fecho do dia.
3. Para o efeito é divulgado um valor da Unidade de Referência, o qual é de cem euros (100 €) no início da comercialização desta Opção, e cuja evolução traduz a evolução dos valores investidos à taxa de juro anual bruta determinada nos termos da Cláusula 3.ª desta Condição Especial.
4. Cada prémio pago ou valor recebido por recomposição para esta Opção adquirirá um número de Unidades de Referência, inteiro ou fracionado, correspondentes à divisão do valor investido pelo valor da Unidade de Referência, no fecho do dia do pagamento e divulgado no dia útil seguinte, conforme Cláusula 7.ª desta Condição Especial.
5. Limites à alocação do Capital Seguro do

contrato: em cada momento, a proporção máxima do Capital Seguro investido nesta Opção de Investimento, em resultado de prémios, recomposições ou de resgates, é de 40%.

6. O valor da Unidade de Referência é calculado diariamente no fecho dos dias úteis e respetivamente refletido nos saldos da Opção no dia útil seguinte, nas agências do Segurador e no sítio da Internet do Segurador, em www.fidelidade.pt.

CLÁUSULA 3.ª . Rendimento Garantido

1. Ao abrigo desta Condição especial, o Segurador garante ao longo do prazo do contrato e em caso de morte da Pessoa Segura durante a sua vigência, um rendimento calculado a uma taxa de juro anual bruta, de acordo com o seguinte:
 - a) Até 31 de dezembro de 2019, a taxa anual é de 0,15%;
 - b) A partir de 1 de janeiro de 2020, a taxa de juro anual bruta garantida, será aplicada semestralmente, entrando em vigor no dia 1 de janeiro e no dia 1 de julho de cada ano civil e sendo definida, respetivamente, nos dias 29 de novembro do ano precedente e no dia 29 de maio do ano a que se reporta. Caso algum desses dias não seja dia útil, as taxas serão definidas no respetivo dia útil imediatamente anterior. Esta taxa corresponderá, no mínimo, ao valor resultante de 80% da média das cinco últimas observações da taxa Euribor a seis (6) meses, base Act/360, devendo ser superior a 0% e não exceder 4%. O Segurador, a seu exclusivo critério, pode definir uma taxa de rendimento com um valor superior ao valor mínimo garantido a qual será aplicada ao contrato com efeitos entre 1 de janeiro e 30 de junho e de 1 de julho a 31 de dezembro, conforme o caso.
2. As taxas de juro indicadas serão divulgadas nos locais de subscrição e no sítio da Internet do Segurador (www.fidelidade.pt).

CLÁUSULA 4.ª . FUNDO AUTÓNOMO DE INVESTIMENTO

Os ativos representativos das Provisões Técnicas dos valores aplicados na Opção de Investimento Conservador não são objeto de investimento em Fundo Autónomo.

CLÁUSULA 5.ª . PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

A presente Opção de Investimento não confere

direito a participação nos resultados.

CLÁUSULA 6.^a . VALORES DE RESGATE E DE RECOMPOSIÇÃO

- 1. Os valores de resgate ou de recomposição totais da Opção de Investimento Conservador, correspondem, em cada momento, ao Capital Seguro calculado no fecho do dia da receção do pedido ou da data pretendida para o resgate ou recomposição, refletindo-se no valor da Unidade de Referência (UR) publicada no dia útil corrente, conforme Cláusula 7.^a desta Condição Especial, sem prejuízo da aplicação das comissões contratuais previstas nos números seguintes.**
- 2. Serão aplicadas as seguintes penalizações de resgate, definidas percentualmente em função do ano do contrato, não podendo esta penalização resultar da aplicação de uma taxa de penalização superior à taxa de juro anual bruta garantida (1) em vigor na data do resgate, conforme se indica no quadro seguinte:**

Período	Penalização (1)
Durante o 1.º ano	Mínimo (0,15%; taxa de juro anual bruta garantida(2) em vigor)
Durante o 2.º ano	Mínimo (0,10%; taxa de juro anual bruta garantida(2) em vigor)
Durante o 3.º ano	Mínimo (0,05%; taxa de juro anual bruta garantida(2) em vigor)
A partir do 4.º ano	0%

(1) Em casos de reinvestimento, devidamente aceites pelo Segurador, poderão ser aplicadas penalizações inferiores.

(2) Definida na Cláusula 3.^a destas Condições Especiais.

- 3. Não são aplicadas quaisquer penalizações por recomposição.**
- 4. Em caso de resgate ou recomposição parcial da Opção de Investimento Conservador, aplicar-se-á o disposto nos números anteriores da presente Cláusula, relativamente à proporção do Capital Seguro abatido.**

CLÁUSULA 7.^a . REGRAS ESPECÍFICAS

- 1. A Opção de Investimento abrangida pela presente Condição Especial está sujeita às**

seguintes regras específicas em matéria de subscrição e de resgate:

	Subscrição	Resgate
Opção de Investimento	Valor da UR divulgado em (dia)	Valor da UR divulgado em
Conservador	D+1	D+1

D corresponde à data do pedido de subscrição ou do pedido de resgate ou a data a que estes se referem, exceto se o pedido for efetuado num dia não útil, nesse caso será considerada como data de receção o dia útil seguinte.

CLÁUSULA PRELIMINAR

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

1. A presente Condição Especial aplica-se às seguintes Opções de Investimento:

- a) Ponderado (ICAE);
- b) Moderado (ICAE);
- c) Ativo (ICAE - Ações).

2. Estas Opções correspondem a uma estratégia de investimento em que a rentabilidade do investimento do Tomador do Seguro está ligada à evolução do valor da Unidade de Participação do Fundo Autónomo das Opções de Investimento subscritas.

3. Na parte não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do seguro Flexi-Mais.

CLÁUSULA 1.ª . PERÍODO DE SUBSCRIÇÃO E VIGÊNCIA DA OPÇÃO

O período de subscrição de cada uma destas Opções de Investimento previstas na presente Condição Especial inicia-se em 26/09/2019 e manter-se-á até informação do Segurador, com 30 dias de antecedência relativamente à respetiva data termo.

CLÁUSULA 2.ª . CAPITAL SEGURO

O Capital Seguro de cada uma destas Opções de Investimento, em qualquer momento de vigência do contrato, corresponde à importância resultante da multiplicação do número de Unidades de Conta detidas pelo Tomador do Seguro de cada Opção de Investimento, pelo valor da respetiva Unidade de Conta no fecho do dia.

CLÁUSULA 3.ª . FUNDOS AUTÓNOMOS DE INVESTIMENTO

1. A cada uma das Opções de Investimento corresponde um Fundo Autónomo de Investimento, cujos limites de composição das carteiras de ativos obedecerão às seguintes regras:

Composição do Fundo / Opção de Investimento	Ações e respetivos derivados, ou participações em instituições de investimento coletivo que invistam maioritariamente em ações	Obrigações e outros títulos de taxa fixa ou variável ou participações em instituições de investimento coletivo que invistam maioritariamente em obrigações	Instrumentos de Retorno Absoluto e outras classes de Ativos	Instrumentos de Curto Prazo (tesouraria) (A)	Unidades de Participação em Fundos de Investimento Mobiliário não cotados (B)
Ponderado (ICAE)	Máximo 10%	Máximo 100% Mínimo 30%	Máximo 5%	Máximo 10%	Máximo 50% Mínimo 25%
Moderado	Máximo 40% Mínimo 20%	Máximo 80% Mínimo 35%	Máximo 20%	Máximo 10%	Máximo 50% Mínimo 25%
Ativo	Máximo 60% Mínimo 40%	Máximo 60% Mínimo 30%	Máximo 20%	Máximo 10%	Máximo 50% Mínimo 25%

(A) Podendo ser ultrapassados temporariamente em períodos de grande volume de subscrições ou desinvestimentos.

(B) Não admitidos à negociação em bolsas de valores ou em mercados regulamentados de Estados membros da União Europeia ou de outros Estados membros da OCDE.

- Serão elaborados relatórios com referência a 31 de dezembro com a composição discriminada dos valores que constituem o património de cada fundo afeto às Opções do Grupo 2, os quais estarão disponíveis na sede do Segurador e nos sítio www.fidelidade.pt.
- O Segurador não tem uma política ou estratégia predefinidas, em matéria de intervenção e exercício do direito de voto nas sociedades emitentes. Não obstante, procurará, em cada momento, agir de acordo com aquilo que interpreta ser o melhor interesse do Tomador do Seguro no que respeita a segurança, rentabilidade, diversificação e liquidez das aplicações.
- Poderão ser, a exclusivo critério do Segurador, cobrados, diariamente, custos e comissões de gestão a cada Fundo Autónomo de Investimento, sobre o seu valor, no seguinte valor anual:

Opção de Investimento	Custos e Comissão de Gestão (Taxa Anual)
Ponderado (ICAE)	O valor máximo dos custos de gestão, diretos ou indiretos (dos fundos que façam parte da carteira) é de 1,25% . A comissão de gestão do fundo Ponderado do Flexi-Mais será de 1,25%, sendo reduzida em função da percentagem em que invista em Unidades de Participação de Fundos de Investimento Mobiliários não cotados e das respetivas comissões, de forma a manter os custos de gestão em 1,25%. Na tabela em anexo, a título de exemplo, constam as comissões de gestão assumindo que os custos indiretos médios das Unidades de Participação de Fundos de Investimento Mobiliários não cotados são de 1%.
Moderado (ICAE)	O valor máximo dos custos de gestão, diretos ou indiretos (dos fundos que façam parte da carteira) é de 1,25% . A comissão de gestão do fundo Moderado do Flexi-Mais será de 1,25%, sendo reduzida em função da percentagem em que invista em Unidades de Participação de Fundos de Investimento Mobiliários não cotados e das respetivas comissões, de forma a manter os custos de gestão em 1,25%. Na tabela em anexo, a título de exemplo, constam as comissões de gestão assumindo que os custos indiretos médios das Unidades de Participação de Fundos de Investimento Mobiliários não cotados são de 1,2%.
Ativo (ICAE Ações)	O valor máximo dos custos de gestão, diretos ou indiretos (dos fundos que façam parte da carteira) é de 1,5% . A comissão de gestão do fundo Ativo do Flexi-Mais será de 1,5%, sendo reduzida em função da percentagem em que invista em Unidades de Participação de Fundos de Investimento Mobiliários não cotados das respetivas comissões, de forma a manter os custos de gestão em 1,5%. Na tabela em anexo, a título de exemplo, constam as comissões de gestão assumindo que os custos indiretos médios das Unidades de Participação de Fundos de Investimento Mobiliários não cotados são de 1,4%.

CLÁUSULA 4.ª . UNIDADES DE CONTA E UNIDADES DE PARTICIPAÇÃO

- As opções do Grupo 2 – Ponderado, Moderado e Ativo – são expressas em Unidades de Conta.
- O valor da **Unidade de Conta** é o seguinte:
 - No início do contrato, o valor de cada Unidade de Participação e de Conta é de cem euros (100 €);
 - O valor líquido global de cada Fundo Autónomo de Investimento é apurado pela soma dos valores dos ativos que o integram, avaliados de acordo com os normativos legais e regulamentares aplicáveis, deduzidos do montante de todos os seus passivos, incluindo-se nestes as comissões de gestão;
 - Em cada dia de vigência do contrato, o valor da Unidade de Conta corresponderá ao valor da Unidade de Participação nessa data.

3. Em caso de resgate, de saída por recomposição ou de morte da Pessoa Segura, o valor da Unidade de Conta será o calculado no fecho do dia do respetivo pedido ou do dia a que este se reporta, sendo divulgado no dia útil seguinte.
4. Em casos excepcionais, o Segurador poderá suspender temporariamente a subscrição, o resgate e a recomposição de Unidades de Conta ou o cálculo do seu valor, desde que a suspensão seja justificada e tenha em atenção o interesse dos Tomadores do Seguro. Pode fazê-lo nos seguintes casos:
 - a) Quando um ou mais mercados que constituem a base para a avaliação de uma parte significativa do património do Fundo Autónomo de Investimento estiverem fechados ou suspenderem a negociação por razões não previstas e alheias à vontade do Segurador;
 - b) Quando em consequência de eventos alheios ao controlo e vontade do Segurador não for razoavelmente possível alienar os ativos de um Fundo Autónomo sem que isso prejudique gravemente os interesses dos Tomadores do Seguro ou não for possível efetuar um cálculo justo do valor da Unidade de Conta;
 - c) Quando os pedidos de resgate de Unidades de Conta excederem, num período não superior a cinco (5) dias seguidos, 10% do valor líquido global do Fundo Autónomo de Investimento.
5. Nos casos referidos no número antecedente, a Entidade de Supervisão e os Tomadores do Seguro que pretendam efetuar subscrições ou resgates, serão avisados da suspensão do processamento dos pedidos de subscrição, de resgate de Unidades de Conta ou de cálculo do seu valor. As transações serão retomadas logo que se deixem de verificar os pressupostos referidos em a), b) ou c) do número anterior. As transações suspensas serão retomadas no primeiro dia útil seguinte ao termo do período de suspensão para os casos descritos nas alíneas a) e b). Na situação prevista em c), o respetivo valor será processado até ao quinto dia útil seguinte a cada pedido, exceto se houver necessidade de venda de ativos cuja transação não permita a liquidação nesse prazo, sendo que, nesse caso, o prazo de liquidação não ultrapassará nunca os trinta (30) dias.

CLÁUSULA 5.ª . REGRAS ESPECÍFICAS

1. As Opções de Investimento abrangidas pela presente Condição Especial estão sujeitas às seguintes regras específicas em matéria de subscrição e de resgate:

	Subscrição	Resgate
Opção de Investimento	Valor da UC divulgado em	Valor da UC divulgado em
Ponderado (ICAE)	D+1	D+1
Moderado (ICAE)	D+1	D+1
Ativo (ICAE Ações)	D+1	D+1

Em que D corresponde à data do pedido de subscrição ou de resgate, contando-se os prazos em dias úteis, exceto se o pedido for efetuado num dia não útil, nesse caso será considerada como data de receção o dia útil seguinte.

2. Serão aplicadas as seguintes penalizações de resgate, definidas percentualmente em função do ano do contrato, não podendo esta penalização resultar da aplicação de uma taxa de penalização superior à taxa de juro anual bruta garantida em vigor na data do resgate, conforme se indica no quadro seguinte:

Período	Penalização máxima (1)
Durante o 1.º ano	Mínimo (0,15%; taxa de juro anual bruta garantida (2) em vigor)
Durante o 2.º ano	Mínimo (0,10%; taxa de juro anual bruta garantida (2) em vigor)
Durante o 3.º ano	Mínimo (0,05%; taxa de juro anual bruta garantida (2) em vigor)
A partir do 4.º ano	0%

(1) Em casos de reinvestimento, devidamente aceites pelo Segurador, poderão ser aplicadas penalizações inferiores.

(2) Definida na Cláusula 3.ª das Condições Especiais da OPÇÃO DE INVESTIMENTO CONSERVADOR.

3. Não são aplicadas quaisquer penalizações por recomposição.

CLÁUSULA 6.ª . PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

As presentes Opções de Investimento não conferem direito a participação nos resultados.

ANEXO
Exemplo de Comissões de Gestão das Opções de Investimento
Ponderado (ICAE), Moderado (ICAE) e Ativo (ICAE - Ações)
(Grupo 2)

% de investimento em Fundos de Investimento Mobiliário não cotados	Ponderado (ICAE)	Moderado (ICAE)	Ativo (ICAE Ações)
0%	1,250%	1,250%	1,500%
1%	1,240%	1,238%	1,486%
2%	1,230%	1,226%	1,472%
3%	1,220%	1,214%	1,458%
4%	1,210%	1,202%	1,444%
5%	1,200%	1,190%	1,430%
6%	1,190%	1,178%	1,416%
7%	1,180%	1,166%	1,402%
8%	1,170%	1,154%	1,388%
9%	1,160%	1,142%	1,374%
10%	1,150%	1,130%	1,360%
11%	1,140%	1,118%	1,346%
12%	1,130%	1,106%	1,332%
13%	1,120%	1,094%	1,318%
14%	1,110%	1,082%	1,304%
15%	1,100%	1,070%	1,290%
16%	1,090%	1,058%	1,276%
17%	1,080%	1,046%	1,262%
18%	1,070%	1,034%	1,248%
19%	1,060%	1,022%	1,234%
20%	1,050%	1,010%	1,220%
21%	1,040%	0,998%	1,206%
22%	1,030%	0,986%	1,192%
23%	1,020%	0,974%	1,178%
24%	1,010%	0,962%	1,164%
25%	1,000%	0,950%	1,150%
26%	0,990%	0,938%	1,136%
27%	0,980%	0,926%	1,122%
28%	0,970%	0,914%	1,108%
29%	0,960%	0,902%	1,094%
30%	0,950%	0,890%	1,080%
31%	0,940%	0,878%	1,066%
32%	0,930%	0,866%	1,052%
33%	0,920%	0,854%	1,038%
34%	0,910%	0,842%	1,024%
35%	0,900%	0,830%	1,010%
36%	0,890%	0,818%	0,996%

37%	0,880%	0,806%	0,982%
38%	0,870%	0,794%	0,968%
39%	0,860%	0,782%	0,954%
40%	0,850%	0,770%	0,940%
41%	0,840%	0,758%	0,926%
42%	0,830%	0,746%	0,912%
43%	0,820%	0,734%	0,898%
44%	0,810%	0,722%	0,884%
45%	0,800%	0,710%	0,870%
46%	0,790%	0,698%	0,856%
47%	0,780%	0,686%	0,842%
48%	0,770%	0,674%	0,828%
49%	0,760%	0,662%	0,814%
50%	0,750%	0,650%	0,800%